



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

## Parecer Síntese

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)

Iniciativa Europeia: COM (2009) 222 final

Proposta de Decisão do Conselho

Relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro

**Relatora: Deputada Odete João (PS)**

23 de Junho de 2009



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Comissão de Educação e Ciência**

**Parecer Síntese**

Proposta de Decisão do Conselho

**COM (2009) 222 Final**

**Relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, o documento comunitário supra identificado foi distribuído à Comissão Parlamentar de Educação e Ciência para seu conhecimento e para emissão de eventual parecer.
2. Considerando que o objecto da presente análise se refere a uma proposta decisão do Conselho que se cinge à conclusão do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia, entende-se como adequada a emissão de parecer síntese.
3. O Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica foi negociado entre a Comissão Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia, após autorização do Conselho de 7 de Abril de 2008.
4. A respectiva exposição de motivos exorta como «*vantagens*» da parceria com a Jordânia, a sua rede de universidades, estabelecimentos de ensino superior e centros de investigação, uma «*boa*» integração nas redes científicas internacionais, e o seu



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Educação e Ciência

contributo activo no Comité Euromediterrânico de Acompanhamento da Cooperação Científica e Tecnológica.

5. O Acordo surge enquadrado no âmbito de Política Europeia de Vizinhança cujo desiderato fundamental passa por reforçar as relações com os países vizinhos, neste caso através de um plano de acção na área da ciência e tecnologia.
6. A proposta de Acordo define como princípios da cooperação: (i) *a promoção de uma sociedade do conhecimento ao serviço do desenvolvimento social e económico de ambas as partes;* (ii) *benefício mútuo baseado num equilíbrio global das vantagens;* (iii) *reciprocidade no acesso às actividades dos programas e projectos de investigação de cada parte;* (iv) *intercâmbio, em tempo útil, de informações que possam facilitar as actividades de cooperação;* (v) *adequado intercâmbio e protecção dos direitos de propriedade intelectual;* (vi) *participação e financiamento em conformidade com as leis e regulamentos relevantes das partes.*
7. Consta igualmente da proposta de Acordo a definição dos meios de cooperação entre as partes; o método de gestão do acordo que se concretiza através da constituição de um Comité Misto; a forma de financiamento (com ficha financeira legislativa em anexo); os critérios de difusão e utilização de resultados e informações resultantes da actividade de investigação, atendendo especialmente aos direitos de propriedade intelectual.
8. O esforço de cooperação passará, nos termos do acordo, pelos seguintes meios:
  - *Debates regulares sobre as orientações e prioridades das políticas e da planificação da investigação na Jordânia e na Comunidade;*
  - *Debates sobre cooperação, desenvolvimento e perspectivas;*
  - *Fornecimento atempado de informações relativas à execução de programas e projectos de investigação da Jordânia e da Comunidade e aos resultados do trabalho realizado no âmbito do Acordo;*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Educação e Ciência

- *Reuniões conjuntas;*
  - *Visitas e intercâmbio de investigadores, engenheiros e técnicos, incluindo para fins de formação;*
  - *Intercâmbio e partilha de equipamento, material e serviços de ensaio;*
  - *Contactos entre gestores de programas ou projectos da Jordânia e da Comunidade;*
  - *Participação de peritos em seminários, simpósios e workshops;*
  - *Intercâmbio de informações sobre práticas, legislação, regulamentação e programas relevantes para a cooperação ao abrigo do Acordo;*
  - *Formação em investigação e desenvolvimento tecnológico;*
  - *Acesso recíproco à informação científica e tecnológica no âmbito desta cooperação;*
  - *Qualquer outra modalidade eventualmente adoptada pelo Comité Misto e considerada conforme com as políticas e os procedimentos aplicáveis por ambas as Partes.*
9. Relativamente à duração do Acordo, a proposta estabelece que o mesmo permanecerá em vigor até que uma parte notifique por escrito a outra parte da sua intenção de denunciar o mesmo.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Comissão de Educação e Ciência**

**Parecer**

Face ao exposto, e nada mais havendo a acrescentar, a Comissão Parlamentar de Educação e Ciência propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.<sup>1</sup>

Assembleia da República, 23 de Junho de 2009

A Deputada Relatora,

O Presidente da Comissão,

Maria Odete João

António José Seguro

---

<sup>1</sup> N.º 3 do artigo 7.º: “Os pareceres a que se referem os números anteriores podem concluir com propostas concretas, para apreciação pela Comissão de Assuntos Europeus.”